



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04568/14**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: Eudomar Pereira da Costa  
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00064/16

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, interposto pelo antigo Gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. Eudomar Pereira da Costa, através de seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em face da decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03307/16*, de 06 de outubro de 2016, fls. 164/177, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do corrente ano, fls. 178/179.

Inicialmente, deve ser informado que o mencionado Órgão Fracionário desta Corte, ao examinar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da SCTRANS durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Eudomar Pereira da Costa, além de outras deliberações, decidiu aplicar penalidade à referida autoridade no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da aludida penalidade.

Ato contínuo, mediante o Documento TC n.º 54961/16, fls. 181/184, protocolizado neste Tribunal em 28 de outubro de 2016, o Sr. Eudomar Pereira da Costa, por meio de seu patrono, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, instrumento de mandato anexo, fl. 180, pleiteou o fracionamento da coima em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, alegando, para tanto, não dispor de condições financeiras para arcar com a penalidade de uma só vez. E, para tanto, encartou ao álbum processual o devido contracheque do mês de setembro de 2016.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

*In radice*, evidencia-se que o petitório encaminhado pelo Sr. Eudomar Pereira da Costa no dia 28 de outubro de 2016 atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento do parcelamento iniciou-se após a publicação do aresto no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro de 2016, fls. 178/179.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04568/14**

Portanto, o interessado cumpriu o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do peticionário, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, 43,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, verifica-se que a solicitação de fracionamento em 04 (quatro) parcelas deve ser acolhida, notadamente diante da anexação de cópia do contracheque do mês de setembro de 2016 e da constatação de que o lapso temporal pleiteado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* a solicitação do requerente e *AUTORIZO* o fracionamento em 04 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de 10,90 UFRs/PB, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04568/14**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 01 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 08:31



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR